

APELAÇÃO CÍVEL Nº 47.025

Não há prescrição de um ano, quando o Segurador promove contra o causador do dano, ou seu representante, ação destinada a cobrar o prejuízo sofrido por seu segurado.

Não pode o segurador exigir do causador do dano ou de seu representante a reparação dos prejuízos, quando este já tiver pago ao prejudicado diretamente.

Relator: Sr. Des. Osny Duarte Pereira.

Apeante: The Home Insurance Company.

Apelada: Cia. de Seguros Cruzeiro do Sul.

ACÓRDÃO DA SEXTA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 47.025 em que é apelante The Home Insurance Company e Apelada Cia. de Seguros Cruzeiro do Sul, acordam em Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal negar provimento ao agravo no auto do processo e dar provimento a apelação para julgar a ação improcedente, por unanimidade de votos.

Não há prescrição Anua, quando o Segurador promove contra o causador do dano, ou seu representante, ação destinada a cobrar o prejuízo sofrido por seu segurado. A ação do segurador contra o terceiro nada tem a ver com o contrato de seguro em que aquele não foi parte. Apenas as relações diretas entre segurador e segurado e vice-versa regulam-se pelo prazo instituído no art. 178, § 6º, inciso II do Código Civil. Rejeita-se, pois, o agravo no auto do processo.

Tem todavia razão a apelante em insurgir-se contra o encargo que lhe pretende impor a sentença de pagar duas vezes o sinistro — uma ao prejudicado e outra ao segurador do mesmo prejudicado.

Causando o dano, o ofensor é obrigado a reparar ao atingido, sem se preocupar com os contratos particulares desse atingido com terceiros. No caso, a Companhia Ultrazag é responsável pelo incêndio na residência de um cliente. Sua Seguradora, a ora apelante pagou todos os prejuízos ao mesmo cliente. Se o cliente tinha seguros contra incêndio em seu apartamento com alguma companhia, isto, sem dúvida, não interessava a Ultrazag, nem à sua representante. Não tinha sequer o direito de retardar a indenização, para investigar o ocorrido nesta matéria.

Pagou e pagou bem. O assunto encerrou-se para ela. O seguro entre o cliente e a autora constituía *res inter actos acta*.

Se a autora demorou-se em liquidar os danos do incêndio no apartamento de seu segurado e demorou-se ainda mais em apresentar-se ao causador do dano para reembolsar-se daquilo que pagou ao cliente, queixou-se de sua demora. O contrato de seguro obriga a indenizar o objeto do seguro e o segurador se subroga no direito do segurado, assumindo o risco de ser ou não ser de reembolsado. Esse risco é pago pelo valor das apólices, em cálculo atuarial. Se o segurador atingir o alvo de recuperar o despendido — felicitações. Se não chegar lá nada a lastimar. Tudo está previsto é coberto. Neste contrato repousa toda a estrutura de seguro.

A sentença assim não compreendeu a data vênia, olvidou estes princípios do Instituto do Seguro. Merece reforma.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1958. — Frederico Sussekind, Presidente. — Osny Duarte Pereira, Relator. — Xenocrates Calmon de Aguiar.

Registrado em 19 de agosto de 1958.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO DO. 44-58

Dissídio dos empregados em edifícios de apartamentos do Rio de Janeiro. Competência do seu Sindicato representativo para promovê-lo. A representação ad-causam dos suscitados cabe aos Síndicos dos edifícios. Arguições de nulidade que se repelem.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Sindicato dos Empregados de Edifícios do Rio de Janeiro, Síndicos eleitos dos Edifícios em Condomínio e outros e, como Recorridos, os mesmos e Sindicato das Empresas de Compra e Venda e de Locação de Imóveis do Rio de Janeiro:

Trata-se de recurso ordinário interposto de julgado do Tribunal Regional da 1ª Região, no dissídio coletivo em que foi suscitante o Sindicato dos Empregados dos Edifícios do Rio de Janeiro, sendo suscitados os Síndicos dos Edifícios em Condomínio, Companhias Administrativas de Edifícios e Sindicato das Empresas de Compra e Venda e Locação de Imóveis, julgado esse do qual consta relatório que adotamos e que é do seguinte teor:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de dissídio coletivo, em que é Suscitante, Sindicato dos Empregados de Edifícios do Rio de Janeiro, e Suscitados, Síndicos Eleitos dos Edifícios em Condomínio, Cias. Administrativas de Edifícios e Sindicato das Empresas de Compra e Venda e Locação de Imóveis do Rio de Janeiro. O Sindicato de Empregados de Edifícios do Rio de Janeiro suscitou o presente dissídio coletivo contra os Síndicos eleitos dos Edifícios em Condomínio constantes de folhas 10 a 53, as Companhias Administrativas de Edifícios relacionadas de folhas 54 a 58 e o Sindicato de Compra e Venda e Locação de Imóveis, sustentando que os salários percebidos não correspondem às necessidades vitais dos empregados, nem são compatíveis com a função de grave responsabilidade por eles exercidas, pois não é possível que com a alta do custo de vida alguém se mantenha com o salário mínimo ou com remuneração pouco superior a ele. Propôs assim para efeitos de conciliação um aumento de 70% sobre o salário mínimo para os que percebem até Cr\$ 6.000,00 mensais e o de 40% para os que ganhem mais de Cr\$ 6.100,00. Encontra-se a fls. 4 a cópia da ata da Assembléia geral extraordinária reunida em segunda convocação em 27-8-1957, achando-se a fls. 9 o edital publicado em 25-5-1957. Emitido parecer da Procuradoria Regional opinando pelo prosseguimento do feito e feitas as notificações devidas, foram apresentadas numerosas contestações a começar de fls. 63, contrariando as pretensões do Suscitante. Foram argüidas as preliminares de: a)

inobservância das prescrições legais, concretamente à ato da assembléia geral; inexistência de relação de emprego amparada pela legislação trabalhista nos casos de apartamentos habitados pelos proprietários por se tratar de serviço doméstico; c) Incompetência da Justiça do Trabalho para o litígio em relação à Policlínica do Rio de Janeiro, que é instituição beneficente sem fim de lucro; d) Falta de qualidade para instauração da instância, por que, sendo prerrogativa das associações sindicais representar naquele sentido, necessário é que preexistam a categoria, quando no caso não existe ato ministerial dissociando a categoria dos "empregados de edifícios" da de "empregados no comércio hoteleiro"; e) Ilegitimidade passiva dos suscitados (edifícios de apartamentos), porque o condomínio, conjunto inanimado, não pode ser parte em feito judicial e os síndicos não têm senão poderes restritos de simples administração; f) Falta de representação sindical para a instauração da instância, porque a assembléia geral apenas se manifestou sobre o reajustamento de salários; g) Falta do decurso do prazo de um ano para ser instaurado o dissídio; h) Inépcia da petição inicial, suscitando o dissídio contra os síndicos e não contra os condôminos ou proprietários. No mérito, foi alegado que os empregados já percebem remuneração compensadora em relação aos serviços prestados e o aumento causará aos condôminos pesados ônus, sem nenhuma possibilidade de retribuição; que com o aumento do salário mínimo eles tiveram em sua maioria um aumento de 58% que a elevação do custo de vida em relação a junho de 1956 não corresponde ao aumento pretendido; que deverão ser descontadas as utilidades e condicionado o aumento à assiduidade integral. Aberta a audiência de conciliação pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Tribunal Regional usou da palavra o advogado Doutor Manoel Cavalcanti de Carvalho, que se reportou à contestação de fls. 357, dizendo que o Suscitante era carecedor de ação e assim não é possível qualquer acórdão, o que foi em seguida endossado pelos demais suscitados presentes. Consultadas as partes se tinham provas a requerer, solicitou o Doutor Manoel Cavalcanti de Carvalho fosse requisitado do Ministério do Trabalho o processo em que a categoria de Empregados de Edifícios fôr dissociada da categoria de Empregados de Hotéis e Similares, tendo sido indeferido o requerimento por se entender que não era cabível no caso a requisição. Requereu então o mesmo advogado que se oficiasse ao D. N. T. pedindo informações a respeito da portaria em que teria sido feita a dissociação do Diário Oficial em que a mesma tenha sido publicada, o que foi deferido. Pelo advog. Doutor Steiner do Couto foi requerido se oficiasse ao S.E.P.P. indagando do aumento do custo de vida nos dois anos anteriores à instauração do dissídio. Prestou o S.E.P.P. as seguintes informações a respeito do aumento do custo de vida: a) entre setembro de 1956 e agosto de 1957 15,16% (fls. 473 do 1º volume); b) entre agosto de 1955 e agosto de 1957 — 42,29% (fls. 309 do 2º volume). Sobre o mesmo assunto, informou a Fundação Getúlio Vargas que o aumento foi: a) entre setembro de 1956 e agosto de 1957 — 9,8%; b) entre setembro de 1955 e agosto de 1957 — 31,7%; c) entre outubro de 1955 e agosto de 1957 — 30,5% (fls. 327 do 2º volume). A mesma Fundação, a fls. 335 do 2º volume, de 1957 houve o aumento de 37,8% e entre agosto de 1956 e setembro de 1957 o de 15,1%. A fls. 327-359 encontra-se a resposta do D.N.T. quanto ao ato que aprovou a dissociação referida. A

Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do parecer do Doutor Djalma Tavares da Cunha Melo Filho, opinou pela concessão do aumento de 40%, indistintamente, sobre os salários efetivamente percebidos pela categoria do Sindicato suscitante (fls. 355 do 2º volume). E o relatório. — Voto — 1 — Argüiu-se, preliminarmente, a inobservância das formalidades previstas no artigo 859 da Consolidação. A ata da assembléia geral do sindicato não teria indicado o número de associados presentes e daí a impossibilidade de constatação de ter sido a matéria regularmente aprovada pela maioria de dois terços deles. Ocorrendo ainda a circunstância de estar ela desacompanhada da prova de ter sido antes convocada uma primeira assembléia em que a representação deveria ser aprovada pela maioria de dois terços dos associados. Compulsados os autos, verifica-se que deles consta (fls. 4) a ata relativa a uma assembléia geral em segunda convocação, realizada em 27 de junho de 1957, com o comparecimento de cento e cinquenta associados, cento e vinte dos quais votaram, sendo a representação aprovada por cento e dezesseis. O edital de fls. 9 se referiu a duas convocações para a mesma data e assim o que se infere é que, não tendo havido número bastante para que deliberasse a assembléia com a maioria de dois terços dos associados, houve a segunda reunião em que a representação poderia ser aprovada pela maioria de dois terços dos presentes, como afinal aconteceu. Não há portanto, omissão a ser suprida ou nulidade a ser declarada. 2. Também foi invocada, como preliminar, a inexistência de relação de emprego regulada pela legislação trabalhista no que se refere a apartamentos habitados pelos respectivos proprietários, ou sejam os condôminos do edifício. O assunto já deu margem a sérias controvérsias no seio dos mesmos tribunais e entre os estudiosos em geral, porque era discutida a natureza dos serviços prestados. Hoje em dia, porém, a matéria não comporta maiores discussões, em face do disposto no art. 1º da Lei número 2.757, de 1956, nos seguintes termos: "São excluídos das disposições da letra 'a' do artigo 7º do Decreto-lei número 5.452, de 1-5-1943, e do artigo 1º do Decreto-lei número 3.078, de 27-2-41 os empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais, desde que a serviço da administração do edifício e não de cada condômino em particular". Ora, excluindo, essas categorias das disposições citadas, como expressamente o faz, o legislador implicitamente reconheceu que elas até então eram consideradas "domésticos" mas retirou-lhes essa característica por efeito do novo diploma. Essas relações de emprego passaram, portanto, a serem regidas pela legislação do trabalho. 3. Igualmente não vinga a preliminar de incompetência em relação à Policlínica do Rio de Janeiro, porque, na forma do § 1º do art. 2º da Consolidação, são equiparados ao empregador para os efeitos da relação de emprego as instituições de fins não lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. 4. Aventou-se ainda que a representação para instaurar a instância constitui prerrogativa das associações sindicais, sendo assim necessária a preexistência da categoria para que ela possa fazer-se representar. Deve-se, entretanto, atender a que a categoria dos empregados de edifícios só esteve associada à dos empregados no comércio hoteleiro e similares até certa época. Depois disso, não estando mais representada pelo Sindicato da categoria a que estivera associada antes, nada impedia que ela obtivesse o

sua própria representação sindical e passasse a agir por si mesma. Não há por onde se acolher a preliminar em questão. 5. Destituída de fundamento é também a de ilegitimidade passiva dos suscitados. O "edifício", no caso, é o condomínio, a propriedade comum, que toma a seu serviço, por intermédio do administrador geral, os trabalhadores necessários ao conjunto de mais de cinco andares, segundo a primitiva disposição da Lei número 5.481, de 1929, ou de três ou mais pavimentos, na forma do Decreto-lei número 5.234, de 1943. Se o condomínio não constituir propriamente uma atividade econômica, será ele forçosamente equiparado às associações de fins não lucrativos de que cogita o citado § 1º do art. 2º da Consolidação e assim considerado empregador dos que para ele trabalham nas condições expostas. 6. Também não peca o pedido pela maioria de dois terços dos presentes a deliberação relativa ao reajustamento dos salários. O reajustamento era o fim colimado e a instauração da instância do dissídio coletivo o meio de que dispunha o Sindicato suscitante para obtê-lo, dentro das normas da legislação trabalhista. 7. Ainda não prejudica o pedido o fato alegado de não haver decorrido o prazo de um ano para que fosse instaurado o dissídio coletivo. Trata-se de primeiro dissídio e não há

como se possa impedir que a categoria profissional representada pelo suscitante acorra à Justiça para as suas reivindicações. 8. Finalmente, não se pode considerar inepta a inicial pelo fato de ter o suscitante feito citar os síndicos e não os próprios condôminos, porque isso se deve à circunstância de serem os últimos representados pelos primeiros. A Lei número 5.481 já dispunha no artigo 5º, que a "administração do imóvel, no que respeita aos serviços que interessam a todos os moradores como seja os de esgoto, água, iluminação, telefone, elevador, asseio, desinfecção, vigilância interna e portaria, caberá a um dos proprietários do apartamento ou a terceiro, eleito bienalmente, ou antes, em caso de vaga, por maioria de votos dos condôminos". Mas, não é só. A Lei número 2.757, de 1956, estabeleceu por sua vez que "são considerados representantes dos empregadores nas reclamações ou dissídios movimentados na Justiça do Trabalho os síndicos eleitos entre os Condôminos" (artigo 2º). Os "empregadores" pois, a que alude o dispositivo, não poderão ser outros senão os condôminos a quem cabe eleger os síndicos. É, portanto, nessa qualidade de representantes dos condôminos que são os síndicos citados, cabendo-lhes assim responder em nome de seus representados aos termos do dissídio. Quanto ao mérito, os autos demonstram que tem havido na realidade aumento no custo de vida, mas não na proporção em que se pretendem sejam majorados os salários. Ajuizado o dissídio coletivo em agosto de 1957, verificou-se que a alta dos preços, a partir de setembro de 1956 até aquela rescisão, foi de 15,16%, segundo o S.E.P.T. (fls. 473 do 1º volume) ou de 9,6%, segundo a Fundação Getúlio Vargas (fls. 327 do 2º volume). Razoável será então conceder-se o aumento correspondente à média encontrada, desprezada a fração, ou seja o de 12% sobre o salário de 27 de setembro de 1956. Isto pôs o. Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região por maioria de votos, rejeitar as preliminares e no mérito julgar o dissídio coletivo procedente em parte, para conceder o aumento de doze por cento (12%) sobre os salários em vigor em 27 de setembro de 1956, observadas as seguintes condições: a) serão compensados todos os aumentos havidos após a data-base; b) Para os que perce-

bem salário misto o aumento recairá tão somente sobre a parte percebida em dinheiro; c) Para os admitidos entre a data básica e a do ajustamento a majoração deverá ser de tantos um doze avos quantos forem os meses decorridos entre a data da admissão e aquela em que foi ajuizado o dissídio coletivo (5 de agosto de 1957); d) a vigência do aumento será a partir de hoje.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1958.

Dessa decisão recorreu o Sindicato suscitante, (fls. 2 do 3º volume) inconformado com o quantum da majoração concedida pleiteando seja aumentada a importância respectiva. Recorram igualmente numerosos suscitados, dentre Síndicos e Associações representativas e administrativas, alinhando-se de fls. 8 a fls. 502 do 3º volume dos autos tais recursos, dos quais, destaca, por sua extensão e profundidade jurídica aquele oferecido a fls. 33 "arrazoado pelo ilustre advogado Manuel Cavalcanti de Carvalho, de fls. 37 a 64, e desenvolvendo razões em que assim se ordena a matéria jurídica nelas argüidas: I — Nullidades do processamento: cerceamento do direito de defesa; II — Nullidades do julgamento: ausência da apreciação de preliminares e das questões do mérito; infração do art. 858, alínea "a", da C.L.T.; omissão, no julgamento das questões de mérito. III — Nullidades do dissídio, levantadas na contestação e novamente argüidas: falta de qualidade do Sindicato suscitante para suscitar o presente dissídio; ilegitimidade passiva dos suscitados (condôminos), falta de poderes dos Síndicos, inépcia da inicial, falta de organização da categoria profissional suscitante. No mérito, argüem as razões, inexistência de atividade econômica, falta de cobertura econômica para a majoração pretendida, silêncio da Lei número 1.757 de 23 de abril de 1956 quanto a dissídios coletivos, críticas a essa lei, exame de bônus empregador-empregado. E concluem as razões pedindo a anulação do processo, para que de novo se pronuncie o Colendo Regional, mas se tal não se fizer que se declare, *de meritis*, o Suscitante carecedor de ação coletiva intentada. Como se vê, amplo foi o campo jurídico abrangido pela impugnação analisada, e os demais recursos, em geral resumidos, e muitos preenchidos em formulário, situam seu alegado nesse terreno, observando-se, que, sua maioria, argui ocorrer nulidade por falta de observância do art. 867 da C.L.T. e ainda falta da remessa postal da notificação ou a ilegitimidade *ad causam* dos Síndicos, quando deveriam os próprios condôminos responder como suscitados.

De fls. 472 e seguintes, do 3º e do 4º volume, constam as contrarrazões dos litigantes e a Procuradoria Geral, nos termos do seu pronunciamento, a fls. 270 do 4º volume, opina pelo provimento do recurso, para que se declare a improcedência do dissídio. Para melhor instrução da matéria em debate solicitei ao S.E.P.T. nova informação sobre os índices de variação do custo de vida de forma a alcançar o período completo que se estende da suscitação do dissídio ao seu julgamento pelo Colendo Regional, informando-se que tais índices foram, respectivamente, no período de dezembro de 1956 a Janeiro de 1958, 21,34 % e de outubro de 1956 a janeiro de 1958, 15,93 % Indeferi requerimento de vários suscitados, recorrentes, no sentido de que fosse retirado o processo de pauta, e baixado ao Tribunal Regional, para o fim de ser extraída e fornecida aos requerentes certidão por eles antes pedida, e até o momento

não fornecida. Dêsse indeterimento interpuseram os requerentes agravo regimental para o Egrégio Tribunal, recurso esse que cumpre julgar antes do conhecimento do recurso ordinário, pela sua natureza prejudicial. Não obstante, a bem do direito de defesa desses interessados, promovi, *de officio*, a vinda de certidão necessária e na qual se acham relacionados os endereços dos edifícios de apartamentos cujos síndicos foram notificados da suscitação do dissídio, o que foi atendido, por intermédio de certidão ora presente ao Tribunal.

E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente, o agravo não merece provimento. Vê-se da certidão remetida oportunamente pelo Colendo Regional, e referida no relatório que os requerentes ora gravantes, foram notificados da suscitação. Quanto à circunstância em que, insistem de, não terem recebido as notificações, cumpri-lhes-ia oferecer prova negativa do fato, por intermédio de certidão do Departamento dos Correios e Telégrafos, o que não fizeram, sendo certo que essa prova, se existente deveria ser por eles próprios obtida na repartição postal. Daí a meu ver, o acerto do despacho de indeferimentos. 2. A rejeição desse recurso justifica a rejeição das preliminares de nulidade por vício de notificação, eis que, conforme evidência a certidão referida, foram as notificações expedidas, e a presunção legal — salvo a prova em contrário em declaração do D.C.T., é a da sua entrega aos destinatários. Além disso, houve por bem o Juiz Instrutor, o ilustre presidente do Tribunal Regional, ordenar citação por edital nos termos do que se verifica a fls. 464 do 1º volume, de sorte a alcançar a generalidade dos interessados. É de ser observada, ainda, a peculiaridade da situação em causa, em que não seria possível conhecer do nome de cada um dos Síndicos dos Edifícios de apartamentos, aos quais cabe, conforme adiante se verá, a representação dos interesses de cada condomínio, e em que não há, por defeito e atraso legislativo, a representação por órgão sindical, dos interesses coletivos no que concerne aos empregadores. Daí porque, atestando nossas dificuldades, e no fato da expedição das notificações individualizadas, a cada condomínio de apartamentos conforme certificado pelo Tribunal Regional, e ainda da notificação edital, entendo em que não há nulidade que reconhecer esse particular, em contrário ao sustentado em vários dos recursos, não se configurando, por igual, e pelos motivos indicados vulneração ao art. 858 da C.L.T.

3. Não é de ser acolhida, igualmente, a arguição de que omisso foi o respeitável julgado ocorrido na apreciação tanto das preliminares de nulidade levantadas na contestação, como do próprio mérito, conforme de sua leitura se evidencia. Detido e minucioso foi o aresto recorrido, e não é de ser justificada como omissão a circunstância de não ser prolixo nem derramado em aspectos doutrinários. Enfrentou a decisão regional as questões preliminares ou meritórias cuja relevância as impunha ao seu exame e pronunciamento, não sendo de exigir que se espraiasse em debates teóricos que a própria natureza das sentenças coletivas — verdadeiros laudos arbitrais no dizer de Oliveira Viana, não comportaria.

4. Quanto à arguida falta de qualidade do Sindicato suscitante, para a propositura do dissídio e ainda a inexistência de categoria profissional

suscitante, cumpre atentar em que o Sindicato suscitante foi reconhecido como tal, por ato governamental, que subsiste em todos os seus termos e efeitos, e que somente por declaração do juízo próprio da União poderia ser acumulado de ineficaz ou nulo. E esse reconhecimento, que se verifica, nos termos da carta fls. 89 do 2º Volume, confere-lhe nos termos da lei vigente (art. 820 da C. L. T.), a representação dos trabalhadores a que se refere essa carta, os quais, *ipso facto*, passaram a se constituir em em categoria profissional, que nada mais é do que a reunião daqueles que têm simultânea em matéria de trabalho e dotada de expressão coletiva por intermédio do Sindicato, credenciado pelo órgão competente. Caput, portanto, o Sindicato, suscitante, nos precisos termos da representação profissional comitada pela carta sindical que lhe foi regularmente outorgada, para representar os interesses coletivos da categoria especificada nessa carta, ou seja dos empregados em edifícios de apartamentos.

5. No que toca à ilegitimidade dos Síndicos para representarem os interesses dos condôminos junto à Justiça do Trabalho, há que observar que as deficiências da legislação comum, que tarda em conferir de modo expresso essa representação, embora muitas opiniões autorizadas a aceitem, tal retardamento foi remetido pela norma trabalhista, posto que expresso é o texto da lei 2.757 de 23 de abril de 1956 ao estatuir em seu artigo 2º que "São considerados representantes dos empregadores nas reclamações ou dissídios movimentados na Justiça do Trabalho os síndicos eleitos entre os condôminos. "Nem se argua que a representação prevista pela lei se cinge aos dissídios individuais, pois que a lei não faz tal distinção e razão alguma há que autorize o seu aplicador a fazê-la. Aliás, a representação individual de cada co-proprietário seria, por si só, tão rematadamente impossível, em dissídios coletivos, que bastaria essa circunstância para repeli-la, sabido como é que *ad impossibilia nemo tenetur*.

6. Por igual improcedentes são os argumentos desenvolvidos no mérito do recurso, sem embargos da erudição e dos esforços desenvolvidos em seu prol. Assim é que a C.L.T., de modo geral, não restringe sua incidência ao campo das atividades econômicas, mas cogita também das relações de emprego mantidas por aqueles que, embora não se exerçam, assalariam trabalhadores como empregados, e aos quais se refere o § 1º do seu art. 3º. Em relação aos proprietários de apartamentos, vigora a lei 2.757 já referida, e como consequência implícita de seus dispositivos, incluídos estão os mesmos, abrangidos por esses preceitos, posto que não se compreendia ficasse sujeitos os empregados à lei trabalhista, e não os respectivos empregadores. Assim, o minômio empregado-empregador a que alude as razões do recurso, ambos sujeitos à lei trabalhista, dado que essa lei rege situações próprias do contrato bilateral, ofere-se sem qualquer dúvida, incidindo, em cheio em tudo quanto estatui e alcança a C.L.T. e suas leis complementares.

Quanto à afirmada falta de cobertura financeira dos empregadores, que não exercem, como o fato de sua propriedade, atividade econômica, cumpre redarguir que boa parte deles se dedica a locação dos apartamentos porvidos, e os encargos do condomínio se devem compreender naqueles resultantes dessa atividade. Mas, como os proprietários usuários dos próprios apartamentos, se acham sujeitos aos encargos do condomínio nos termos da lei civil, forçoso lhes será

atender a tais encargos, buscando cada qual situar-se nos limites financeiros de suas posses.

A situação do espólio de F. G. Pontes, que argue sua condição especial pelo fato de ao tratar de um espólio, e objeto do recurso pelo mesmo oferecido, não justifica, a meu ver, provimento, eis que a notificação foi pelo mesmo recobida, cumprindo ao respectivo administrador, ou seja o inventariante, defender os interesses do acervo, no dissídio coletivo, tal como me cumprira defendendo em quaisquer ações individuais lidas que fossem tentadas, sem necessidade de formalidades especiais, e no uso dos poderes de administração que lhe são próprios.

9. Por fim, e com referência outras situações particulares que se possam oferecer, e que, pela própria natureza genérica das relações questionadas, não foram apreciadas *in specie* nestes autos, haverá sempre a possibilidade, que se ressalva, de argu-las nos dissídios individuais que se suscitarem para cumprimento do que no presente foi decidido, sabido como é que a norma coletiva, como a lei, admite, no que toca ao seu cumprimento, alegações destinadas a justificar exceções relativas a situações específicas não enquadráveis ou não alcançadas pelo texto geral.

10. A única arguição que merece acolhida no recurso dos suscitados é a que concerne à vigência da majoração decretada, posto que, conforme pacificamente proclamada por este Tribunal Superior, tal majoração deve vigor de data da publicação das conclusões da decisão regional, e não de sua prolação, prevalecendo ainda, por maioria e vencido que fui nesse particular, determinação de que dessa data de vigência corra o total da majoração concedida, e tal como estatuida na presente decisão, ou seja, em seu *quantum* de 20%.

11. Quanto ao recurso do Suscitante, referente ao *quantum* da majoração, os indícios de aumento do custo de vida, tais como fornecidos pelo SEPT, na diligência que me referi, justificam o aumento da importância de 12%, fixada pelo Colegiado Regional, para 10%, média aproximada daquela mencionada na última informação, e mais conforme a realidade evidente e notória. Daí meu voto, nessa parte, para prover em parte o recurso, para que seja de 20% sobre os salários de 27 de setembro de 1956 a elevação salarial decretada, e, como foi referido, vigente a mesma a partir da data da publicação das conclusões do aresto regional no *Diário da Justiça* da União. No

mais, prevalece, em seus fundamentos e conclusão, esse respeitável acórdão.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho preliminarmente, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição manifestado pelos suscitados, e rejeitar as preliminares pelos mesmos arguidos nos recursos ordinários, vencidos os senhores ministros Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho e Maurício Lange em relação às de nulidade do acórdão recorrido, por falta de apreciação das preliminares arguidas então, e de ilegitimidade passiva; em relação ao recurso do Espólio de F. G. Pontes, rejeitar a arguição de falta de citação, vencidos os Srs. Ministros Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho e Maurício Lange; II — dar provimento, em parte, aos recursos dos suscitantes e dos suscitados para: a) — conceder um aumento de 20%, calculado sobre os salários de 27 de setembro de 1956, pelo voto de desempate, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Luis Augusto França, José Joaquim Pereira de Carvalho Júnior e Mário Lopes de Oliveira, que concediam 40%, e contra os votos dos Srs. Ministros Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho e Maurício Lange, que julgavam improcedente o dissídio; b) determinar que

a vigência seja a partir da data da publicação da decisão recorrida, vencidos os Srs. Ministros Luis Augusto França, José Joaquim Pereira de Carvalho Júnior e Mário Lopes de Oliveira, que mandavam pagar a partir da data em que foi a mesma proferida, e os Senhores Ministros Oscar Saraiva, Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho e Maurício Lange, que determinavam que a diferença para mais entre o aumento estipulado pelo Tribunal Regional e o ora concedido fosse devido apenas a partir da publicação da presente decisão; III — manter, quanto ao mais, a decisão recorrida, vencidos: a) os Srs. Ministros Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho e Maurício Lange, que subordinavam a concessão do aumento à assiduidade, e b) — os Srs. Ministros Luis Augusto da França, José Joaquim Pereira de Carvalho Júnior, Têlio da Costa Monteiro e Mário Lopes de Oliveira, quanto ao aumento a ser concedido aos empregados admitidos após a data-base.

Deram-se por impedidos os Srs. Ministros Antônio Carvahal, Astolfo Serra, Tostes Malta, Hildebrando Bispo e Délio Maranhão.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1958. — *Deltim Moreira Júnior*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator. Ciente — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

CONSTITUIÇÃO

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

FORMATO PEQUENO

Divulgação n.º 559

Preço: Cr\$ 20,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal